



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR MARCOS MARINS

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

Vereador Dirceu Tardem

Requeiro, na forma regimental, que seja submetido ao Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, o seguinte:

Projeto de Lei Ordinária

Institui, no âmbito do Município de Nova Friburgo, a obrigatoriedade de sinalização vertical de advertência prévia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para a implantação de ondulações transversais (lombadas) e demais intervenções viárias permanentes que alterem as condições de circulação e segurança nas vias públicas, e dá outras providências.

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município, a obrigatoriedade de instalação de sinalização vertical de advertência com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao início da implantação de ondulações transversais (lombadas) ou de quaisquer outras intervenções viárias permanentes que alterem de modo relevante as condições de circulação e segurança nas vias públicas.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às intervenções de caráter emergencial ou urgente, necessárias para prevenir riscos iminentes à segurança viária ou para restabelecer condições mínimas de trafegabilidade, devendo, nesses casos, a sinalização provisória e as informações ao público serem implantadas imediatamente pelo órgão competente.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se intervenções viárias permanentes, entre outras:

- I** – a instalação de redutores de velocidade de qualquer natureza;
- II** – a implantação ou alteração de sinalização vertical e horizontal que modifique de forma permanente o fluxo ou as regras de circulação;

Câmara dos Vereadores de Nova Friburgo, 2º andar, Gabinete 15.

R. Farinha Filho, nº 50, Centro, Nova Friburgo - RJ, CEP: 28.610-280

marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br

☎ (22) 998855800



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

III – a construção ou modificação de cruzamentos, rotatórias ou outros dispositivos que impactem a circulação viária.

Art. 2º A execução e a fiscalização desta Lei observarão as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) e das normas complementares editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

CAPÍTULO II

DA SINALIZAÇÃO PRÉVIA

Art. 3º Compete ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via implantar e manter a sinalização prévia prevista no art. 1º, a qual deverá permanecer instalada antes, durante e após a execução da intervenção, até a plena implantação e vigência da sinalização definitiva.

Art. 4º A sinalização prévia tem por finalidade assegurar a segurança de condutores, pedestres e ciclistas, proporcionando tempo hábil para a adaptação às novas condições da via, em conformidade com os princípios da segurança no trânsito.

Art. 5º Para a implantação de ondulações transversais, a sinalização prévia obrigatória consistirá em:

I – placa de advertência A-18 (“Saliência ou Lombada”), acompanhada de placa adicional informativa com os dizeres: “LOMBADA A SER INSTALADA EM [DATA DO INÍCIO DA OBRA]”, posicionada de acordo com as normas técnicas do CONTRAN;

II – sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (R-19), compatível com a futura intervenção.

Art. 6º Para as demais intervenções permanentes, a sinalização prévia deverá conter, no mínimo, placas de advertência que informem de maneira clara, objetiva e compreensível a natureza da alteração prevista na via.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 7º O órgão ou entidade executivo de trânsito do Município será responsável pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Câmara dos Vereadores de Nova Friburgo, 2º andar, Gabinete 15.

R. Farinha Filho, nº 50, Centro, Nova Friburgo - RJ, CEP: 28.610-280

marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br

☎ (22) 998855800



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

Parágrafo único. Constatada a ausência, insuficiência ou incorreta colocação da sinalização prévia, o agente público responsável pela obra ou serviço será formalmente notificado para sanar a irregularidade, sob pena de incorrer em responsabilidade, nos termos do art. 1º, § 3º, e do art. 90, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a Administração Pública Municipal, na pessoa do gestor responsável, às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil por acidentes ou danos causados a terceiros em decorrência da omissão.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Friburgo, 17 de setembro de 2025.

MARCOS MARINS
SOARES:1595020578
2

Assinado de forma digital por
MARCOS MARINS
SOARES:15950205782
Dados: 2025.09.17 15:43:48 -03'00'

Marcos Marins
Vereador
PSD

Câmara dos Vereadores de Nova Friburgo, 2º andar, Gabinete 15.

R. Farinha Filho, nº 50, Centro, Nova Friburgo - RJ, CEP: 28.610-280

marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br

☎ (22) 998855800



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Município de Nova Friburgo, um mecanismo essencial de segurança viária: a obrigatoriedade da sinalização prévia para todas as intervenções permanentes de trânsito que alterem, de modo relevante, as condições de circulação e segurança nas vias públicas.

A experiência prática e as demandas da população revelam que a ausência de aviso antecipado sobre a instalação de lombadas, novos cruzamentos, rotatórias ou outras modificações viárias é causa recorrente de acidentes de trânsito, danos materiais e desorientação dos usuários das vias, com prejuízos à integridade física dos cidadãos e ao patrimônio público e privado.

Quando não há sinalização prévia adequada, a própria obra se converte em fator gerador de risco. Exemplo emblemático ocorreu no bairro Nova Suíça, nesse ano, quando um motociclista, habituado a transitar diariamente por determinada via, não percebeu a instalação de um quebra-molas recém-implantado e sem qual-quer sinalização, sofrendo um grave acidente com óbito. Casos como esse demons-tram, de forma trágica, a necessidade urgente de se estabelecer uma norma clara e impositiva.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 1º, § 2º, estabelece que “o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito”. O art. 90, § 1º, do mesmo diploma legal imputa ao órgão ou entidade de trânsito a responsabilidade pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

Este Projeto de Lei detalha e reforça essa responsabilidade no âmbito municipal, criando norma clara, objetiva e impositiva que obriga os órgãos competentes a informar previamente os cidadãos sobre qualquer intervenção permanente que altere as condições de circulação.

A previsibilidade é pilar da segurança no trânsito. Ao assegurar 30 (trinta) dias de antecedência na comunicação de futuras intervenções – em especial ondulações transversais (lombadas) e demais obras de impacto permanente – permite-se que condutores, ciclistas e pedestres adaptem gradualmente seus hábitos de circulação, reduzindo velocidades, redobrando a atenção e escolhendo rotas alternativas de forma consciente. Esta medida preventiva é comprovadamente mais eficaz do que a sinalização instalada apenas durante ou após a conclusão da obra.

A proposta não interfere na execução das obras, matéria afeta ao Poder Executivo, mas tão somente estabelece norma geral de interesse local, de

Câmara dos Vereadores de Nova Friburgo, 2º andar, Gabinete 15.

R. Farinha Filho, nº 50, Centro, Nova Friburgo - RJ, CEP: 28.610-280

marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br

☎ (22) 998855800



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

competência desta Câmara Municipal, com o objetivo de proteger a vida e a integridade física dos cidadãos friburguenses.

Ao disciplinar a sinalização prévia, o projeto reforça os princípios constitucionais e legais da segurança, publicidade, eficiência e impessoalidade na gestão do trânsito, além de fortalecer o papel fiscalizador da Câmara e o direito fundamental de todos ao trânsito seguro.

Diante da urgência e relevância social da matéria, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um avanço significativo para a segurança viária e para a previsibilidade das intervenções urbanas em Nova Friburgo.

MARCOS MARINS
SOARES:15950205782
5782

Assinado de forma digital
por MARCOS MARINS
SOARES:15950205782
Dados: 2025.09.17
15:44:08 -03'00'

Marcos Marins

Vereador

PSD

Câmara dos Vereadores de Nova Friburgo, 2º andar, Gabinete 15.

R. Farinha Filho, nº 50, Centro, Nova Friburgo - RJ, CEP: 28.610-280

marcosmarins@novafriburgo.rj.leg.br

☎ (22) 998855800